



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2014

Nº 2117



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**Pres.**), Iderval Silva (**Vice**), Amália Santana, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Solange Duailibe, José Bonifácio, Osires Damaso e Eli Borges

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Carlão da Saneatins, Eduardo do Dertins e Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Raimundo Palito e Freire Júnior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**Pres.**), Eli Borges (**Vice**), Osires Damaso, Stalin Bucar e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Amália Santana, Raimundo Palito e Freire Júnior.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro (**Pres.**), Solange Duailibe (**Vice**), Freire Júnior, Osires Damaso e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Amália Santana, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**Pres.**), Josi Nunes (**Vice**), Amália Santana, Amélio Cayres e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins, Zé Roberto, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**Pres.**), Freire Júnior (**Vice**), Manoel Queiroz, Raimundo Palito e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Solange Duailibe, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**Pres.**), Stalin Bucar (**Vice**), Raimundo Palito, Solange Duailibe e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Manoel Queiroz, Amélio Cayres, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Amélio Cayres, Iderval Silva e Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Carlão da Saneatins e Eli Borges.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Carlão da Saneatins (**Pres.**), Marcello Lelis (**Vice**), Amélio Cayres, Luana Ribeiro e Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Amália Santana, Raimundo Palito e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe (**Pres.**), Amália Santana (**Vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Vilmar do Detran, Luana Ribeiro, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**Pres.**), Manoel Queiroz (**Vice**), José Augusto, José Bonifácio e Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Solange Duailibe, Amélio Cayres, Luana Ribeiro, Carlão da Saneatins e Marcello Lelis.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 34/2014

Palmas, 5 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Assunto: **Provimento do cargo de Conselheiro do TCE.**

Senhor Presidente,

Submeto à aprovação dessa Augusta Casa de Leis, na conformidade do art. 35, inciso I, alínea “c”, da Constituição do Estado, o nome do Doutor ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, brasileiro, casado, Procurador do Estado do Tocantins, com 39 anos de idade, para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

O indicado atende, com fidelidade, ao perfil de Conselheiro, exigido no art. 35, §1º, da Constituição do Estado.

Com efeito, além da idade superior a 35 anos, tem reconhecida e irreparável idoneidade moral, ilibada reputação e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública, acumulados ao longo da sua vida pública, nas diversas funções que desempenhou com grande proficiência.

Em 1995, ingressou no serviço público, aprovado em concurso de provas a que se submeteu em âmbito nacional, para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, classificado em 33º lugar.

De consequência, em 1996, passou a cursar a Academia Militar das Agulhas Negras, obtendo formação no ano de 1999.

Durante sua preparação militar, assinou o livro de ouro da Academia Militar das Agulhas Negras, possibilidade outorgada apenas aos que, no período de formação, nunca sofreram qualquer tipo de sanção.

Já no ano de 2000, como Aspirante a Oficial, passou a exercer suas funções na Primeira Companhia de Comunicações de Selva, exercendo, em 1º de julho de 2001, as atribuições de Chefe do Setor de Licitações, Aquisições e Contratos.

Em 2003, no 54º Centro de Telemática, deu continuidade a suas atribuições de Chefe do Setor de Licitações, Aquisições e Contratos e prestou assessoria jurídica à Companhia de Guardas e ao Parque Regional de Manutenção.

Em 2007, aprovado em sétimo lugar no concurso público a que se submeteu na forma da lei, foi nomeado Procurador do Estado do Tocantins, com posse e exercício em janeiro de 2008.

Na Procuradoria-Geral do Estado, exerceu as funções de Procurador junto ao Patrimônio Imobiliário e de Chefe da Consultoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral.

Em 2010, foi nomeado Reitor da Universidade do Tocantins – UNITINS, conseguindo o recredenciamento da entidade como Instituição de Ensino Superior junto ao MEC, na Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Cumprida a missão junto à UNITINS, reassumiu suas funções

de Procurador do Estado. Em 27 de abril de 2011, aceitando convite do Chefe do Poder Executivo, foi nomeado Procurador-Geral do Estado, função exercida, com louvores, até os dias atuais.

É mestrando em Direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Foi professor de Direito Constitucional das Faculdades FAPAL e Objetivo.

A indicação que ora se perfaz destina-se a prover a vaga cativa, da cota de livre nomeação do Governador, aberta com a aposentadoria do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, reconhecidamente, sujeita ao livre critério governamental, na conformidade de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o Ministro Mauro Campbell Marques.

O invocado aresto da Corte Superior de Justiça tem a seguinte ementa:

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUNAL DE CONTAS. VAGA. VINCULAÇÃO. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROVIMENTO. PESSOA ALHEIA. CARREIRA MINISTERIAL. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO. ELABORAÇÃO. LISTA TRÍPLICE. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. DELEGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS INICIAIS. REQUERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO. SUSTAÇÃO. ATOS DE PROVIMENTO. VACÂNCIA. EXONERAÇÃO. CONSELHEIRA. EXTRACARREIRA MINISTERIAL. DEFERIMENTO PARCIAL. LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PERDA DE OBJETO PARCIAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO QUAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERA-SE PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR.”

Na condução de seu voto, o eminente Ministro Relator assim se expressou:

“Assim, no juízo de retratação do agravo regimental, reconsidera parcialmente a decisão liminar cautelar para que fiquem suspensos apenas os atos de provimento da vaga decorrente da exoneração da Conselheira Leide Maria Dias Mota do Amaral, os quais não observem cumulativamente a formação de lista tríplice, o critério de antiguidade e a circunstância de que o eventual escolhido deva ser integrante da carreira do Ministério Público de Contas do Tocantins.”

Coerente, pois, com este judicioso entender, retoma-se o provimento do cargo de Conselheiro, na vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro Herbert de Carvalho, reconhecida, na decisão do STJ, como de livre provimento do Governador do Estado.

São estas as razões com que reafirmo o meu propósito de nomear o cidadão ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, cujo nome ora submeto à aprovação desse egrégio Poder Legislativo, cumprindo o rito constitucional findado no art. 35, inciso I, alínea “c”, da Lei Maior do Estado.

Atenciosamente,

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 35/2014

Palmas, 19 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 13/2014 que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT os imóveis que especifica.

Constituem objeto da doação oito lotes urbanos, localizados na Quadra ACSU-SO 130, Conjunto 2, do Loteamento Palmas, na Capital do Estado, com a área total de 48.000,000 m², dentro dos limites e confrontações definidos no Anexo Único ao Projeto de Lei.

Os mencionados imóveis destinam-se à construção e instalação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Tocantins, com uma área construída de 300 mil m², dotado de 16 salas de cirurgia, 40 ambulatórios de especialidades e 345 leitos, dentre os quais 70 leitos de UTI e um centro de diagnóstico por imagem.

Importa aduzir, neste passo, que a cogitada unidade hospitalar federal, ao proporcionar as plenas condições para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão dos cursos da universidade, cumprirá, de outro lado, a finalidade maior da sua destinação, fincada na prestação dos serviços públicos de saúde à população do Estado e da circunvizinhança.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 13/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT as áreas de terreno urbano que especifica, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT oito lotes urbanos, localizados na Quadra ACSU-SO 130, Conjunto 2, do Loteamento Palmas, Capital do Estado, com área total de 48.000,000 m², dentro dos limites e confrontações definidos no Anexo Único a esta Lei.

§1º Os imóveis objeto da doação destinam-se à instalação do Hospital Universitário Federal da Universidade Federal do Tocantins.

§2º Não cumprido o encargo ao cabo de cinco anos, a liberalidade se resolve com a reversão dos imóveis e as respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2014

Lote	Logradouro	Frente	Fundo	Confrontação de Fundo	Lado Direito	Confrontação Lado Direito	Lado Esquerdo	Confrontação Lado Esquerdo	Área					
7	Avenida NS-1	60,00 m	60,00 m	Lote 08	100,00 m	Lote 09	100,00 m	APM 18	6.000,00 m ²					
8	Avenida NS-A			Lote 07		APM 18		Lote 10						
9	Avenida NS-1			Lote 10		Lote 11		Lote 07						
10	Avenida NS-A			Lote 09		Lote 08		Lote 12						
11	Avenida NS-1			Lote 12		Lote 13		Lote 09						
12	Avenida NS-A			Lote 11		Lote 10		Lote 14						
13	Avenida NS-1			Lote 14		41,00 m 59,00 m		APM 16 APM 17		Lote 11				
14	Avenida NS-A			Lote 13		100,00 m		Lote 12		41,00 m 59,00 m	APM 15 Lote 15			
Soma										48.000,00 m²				

MENSAGEM Nº 36/2014

Palmas, 19 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 14/2014 modificativo da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

A propositura se destina, em primeira plana, a ajustar os atos da investidura ao sistema eletrônico de molde a admitir a assinatura eletrônica do termo de posse.

Noutra quadra, a medida anela o alongamento do prazo da licença para interesses particulares para três anos ou mais.

Por fim, no curso do estágio probatório, é permitida a cessão sem prejuízo do processo avaliatório.

Em suma, estas medidas têm o elevado propósito de reduzir gastos com a folha de pagamento, ao evento das situações mencionadas.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 14/2014

Altera a Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 14. A posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso de exercer fielmente as funções a ele inerentes.

§1º O agente público deve tomar posse em trinta dias da publicação do ato de provimento, admitida a prorrogação, por igual período, de ofício ou mediante requerimento escrito do interessado.

§1º-A. O ato de posse se perfaz por termo escrito, em meio físico ou eletrônico certificado, assinado pela autoridade competente e pelo empossado.

.....

§3º Caso o nomeado seja servidor público e se encontre, na data da publicação do ato de nomeação, impedido de tomar posse na conformidade do disposto no §1º deste artigo, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos:

I – licenças:

.....;

b) maternidade ou em razão de adoção ou guarda judicial para tal fim;

c) para cumprir serviço militar obrigatório;

.....;

e) por motivo de doença de pessoa da família, limitada em doze meses;

f) para capacitação, na conformidade de disposição regulamentar, limitada em três meses;

II – afastamentos:

.....;

e) por nascimento ou adoção de filho;

f) por casamento;

g) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;

h) para finalização de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

III – na fruição de férias em curso na data da publicação

do ato de provimento.

.....

§5º É decaído o direito à posse não efetivada no prazo do §1º deste artigo, tornando-se insubsistente o ato de provimento.

.....

Art. 16.

§1º É de 15 dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse, sob pena de decadência, tornando-se insubsistente o ato de provimento.

§2º A declaração de exercício é expedida pela autoridade máxima, ou agente delegado do órgão ou entidade em que tenha lotação o agente público.

§3º Considera-se iniciado na data da publicação do ato o exercício do servidor designado para função de confiança. Se em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, a data do exercício, na função de confiança, recai no primeiro dia útil seguinte ao desimpedimento, respeitado, em qualquer caso, o prazo máximo de trinta dias da publicação.

§4º Torna-se insubsistente o ato de designação para função de confiança quando o exercício não guarde conformidade com os prazos previstos no §3º deste artigo.

.....

Art. 18. A interesse da Administração Pública, o servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro município, que não o de origem, tem no máximo 10 dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

.....

Art. 20.

.....

§10.

I – exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II – ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

§11. Ao servidor em estágio probatório somente pode ser:

I – atribuída licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) maternidade;

d) por adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

e) para o serviço militar obrigatório;

f) para atividade política;

II – autorizado afastamento:

a) para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

- b) para exercer mandato eletivo;
- c) para realizar missão oficial no exterior;
- d) para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública.

§12. Suspende o prazo do Estágio Probatório:

I – a licença:

- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias, durante uma mesma etapa de avaliação;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias, numa mesma etapa de avaliação;
- c) para o serviço militar;
- d) para atividade política, se superior a noventa dias;

II – o afastamento:

- a) para o exercício de mandato eletivo;
- b) para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público;

III – a reintegração no período transcorrido retroativamente, durante o estágio probatório, entre a exoneração de ofício ou demissão que lhe deu causa;

IV – as licenças e afastamentos definidos no § 11 deste artigo, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 dias. Não suspendem, entretanto, este prazo as licenças e os afastamentos referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, todos do §11, deste artigo.

§ 13. As férias e as licenças-maternidade, por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, não suspendem o prazo do estágio probatório.

§ 14. Durante o estágio probatório, o servidor somente pode ser removido por necessidade justificada do serviço. Neste caso:

I – a avaliação é realizada, em data prevista, pela Comissão de Avaliação do órgão de exercício do servidor;

II – a Comissão de Avaliação pode solicitar informações sobre o servidor avaliado de outro órgão da lotação anterior, sempre que entender necessário.

§ 15. A exoneração do servidor reprovado no Estágio Probatório é efetuada mediante ato fundamentado do titular do órgão gestor de pessoal do respectivo Poder.

§ 16. Caso não se adapte às atribuições do novo cargo, o servidor estável, que se encontra em Estágio Probatório, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do Estágio, e somente nesse período.

§ 17. O servidor estável, investido em outro cargo não sujeito a estágio probatório, pode igualmente retornar ao cargo de origem, a pedido, caso não se adapte às novas atribuições, no prazo de três anos da vacância do cargo anteriormente ocupado por posse em cargo inacumulável, na forma do inciso V do art. 32 desta Lei.

§ 18. São independentes as instâncias administrativas:

I – de exoneração decorrente de reprovação em Estágio Probatório;

II – de demissão resultante de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 19. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos relacionados ao Estágio Probatório e à Avaliação Especial de Desempenho.

§ 20. O procedimento da exoneração decorrente de reprovação no estágio probatório é prejudicado na superveniência de processo administrativo disciplinar.

.....

Art. 29.

.....

II – inabilitação em contrato de experiência referente a emprego público inacumulável;

III – reintegração conferida ao ocupante anterior do cargo;

IV – anulação do concurso a que se tenha submetido para o cargo ou emprego público que passou a ocupar;

V – qualquer forma de invalidação, administrativa ou judicial, do provimento do cargo que passou a ocupar, sujeito ou não a Estágio Probatório;

VI – desistência de permanecer ocupando o cargo ou emprego público no qual se encontra em estágio probatório ou em contrato de experiência;

VII – desistência do servidor em permanecer ocupando cargo não sujeito a estágio probatório, no período previsto no §17 do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Provido o cargo de origem, o reconduzido é aproveitado em outro, na conformidade dos arts. 30 e 31 desta Lei.

.....

Art. 49.

.....

§ 2º A ajuda de custo é paga mediante comprovação da efetiva mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, com transporte de bagagens e bens do servidor e de sua família, em valor não excedente a três meses de sua remuneração.

.....

Art. 50. Cabe ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, obedecidas as regras do art. 49 desta Lei.

.....

Art. 95. Mediante comprovação, atestada pela Junta Médica Oficial do Estado, pode ser atribuída licença ao servidor efetivo ou remanescente de Goiás vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

.....

§ 3º

.....
 II – com dois terços da remuneração, quando exceder a três e não ultrapassar doze meses;

.....
 III – com metade da remuneração, quando exceder a doze meses.

.....
 Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada a pedido do interessado.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurada a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, observados os seguintes limites:

I – em entidades com até 500 associados, dois servidores;

II – em entidades com 501 a 3.000 associados, três servidores;

III – em entidades com mais de 3.000 associados, quatro servidores.

”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados o § 8º do art. 95 e o § 2º do art. 103 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 38/2014

Palmas, 20 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 17/2014 que revoga o § 1º A do art. 17-A da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, instituidora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

A medida se torna indispensável a adequar a lei local às disposições da Lei Federal nº 9.717, art. 1º, inciso III, de 27 de novembro de 1998, que veda a utilização de contribuições e recursos vinculados ao RPPS no custeio de despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários e às administrativas do próprio órgão.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2014

Revoga o § 1º A do art. 17-A da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É revogado o § 1º A do art. 17-A da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 214/2014

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pescadores Ribeirinhos de São Salvador do Tocantins – APR/TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pescadores Ribeirinhos do Tocantins – APR/TO, com sede na Avenida Tocantins, S/N, Centro - CEP - 77368-000, no Município de São Salvador do Tocantins-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Pescadores Ribeirinhos – APR/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.977.719/0001-30, com sede na Avenida Tocantins, s/n, Centro - CEP - 77368-000, no Município de São Salvador do Tocantins-TO, é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial regendo-se por estatuto próprio e sob a legislação federal que lhe for aplicável.

A APR/TO tem como objetivos e finalidades a promoção da assistência social, zelando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética, nos termos seguintes: planejar, elaborar e executar projetos e programas relacionados à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; instituir estudos e pesquisas de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas.

Portanto, pela importância que enseja a presente proposição, conclamamos aos nobres Pares desta Casa de Leis pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

ELIBORGES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 216/2014

Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização contra a Automedicação no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A campanha mencionada no caput do artigo será promovida pela Secretaria indicada pelo Poder Executivo.

Art. 2º A campanha será desenvolvida mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

I - informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação;

II - conscientizar os comerciantes de medicamentos acerca da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação e;

III - divulgar a importância e a competência técnica do profissional farmacêutico no ato da dispensa de medicamentos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, a campanha deverá ser divulgada através das emissoras de rádio e televisão e por meio da afixação de cartazes e folhetos educativos.

Parágrafo único. A afixação de cartazes e folhetos educativos mencionados no caput do artigo deverá ocorrer nos seguintes locais:

I - nos hospitais públicos e particulares;

II - postos de saúde e;

III - estabelecimentos de ensino.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, a fim de ampliar a divulgação da referida campanha.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente da Secretaria de Segurança Pública do Estado e suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamenta esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A automedicação, como de sapiência de todos, é uma prática muito comum, adotada por grande parte da população. Pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINTOX) constataram que os medicamentos foram responsáveis por aproximadamente 28% dos casos de intoxicação humana.

A automedicação é definida como o uso de medicamentos por conta própria ou por indicação de pessoas não habilitadas, sendo considerado um grave problema de saúde pública no Brasil.

O presente Projeto de Lei tem por escopo informar e conscientizar a população sobre os perigos da automedicação, além de contribuir consequentemente para a redução diária desse risco.

Inúmeras são as consequências dessa prática erroneamente adotada, dentre elas vale destacar o agravamento de uma doença, uma vez que a utilização inadequada de um medicamento pode mascarar determinados sintomas que deveriam ser investigados por um médico.

Além disso, a automedicação está ligada também à venda de medicamentos sem prescrição médica, assim, a comercialização de medicamentos somente com prescrição médica seria uma estratégia importante para a redução dos índices dos problemas relacionados a medicamentos, principalmente nos casos de intoxicação.

É imperioso destacar ainda, que os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamentos são responsáveis por parte de internações hospitalares e, portanto, sugerem maior gravidade.

Por todos os aspectos acima elencados sobre a automedicação, encaminho a presente proposição à apreciação dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 219/2014

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem as mulheres, incentivem a violência contra elas ou as exponham a situação de constrangimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem as mulheres, incentivem a violência contra elas ou as exponham a situação de constrangimento.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Defesa Social, em conjunto com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, apresentar anualmente um relatório com nomes de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade da mulher.

Art. 3º As instituições e empresas públicas ou privadas que descumprirem o disposto no art. 1º pagarão multa, que vai de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00.

Parágrafo único. A multa será aplicada em auto de infração pela Secretaria Estadual de Defesa Social, resguardado o direito a ampla defesa. A receita arrecadada com as multas das quais trata o artigo 3º serão revertidas para entidades que atuam na proteção dos direitos das mulheres, assim definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 4º Considerar-se-ão para efeitos da Lei as apresentações em shows, rádio, TV, vídeo e internet.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons, exercendo, portanto, grande influência por meio de cadeias de acordes, versos rimados e vocais na formação daquilo que rotineiramente se chama de opinião popular.

Indo mais além, é perfeitamente cabível afirmar que a música, mais do que expressão artístico-cultural, configura-se como instrumento de mobilização.

Por isso, é bom atentar para os conteúdos ofensivos de algumas músicas do momento, especialmente no que se refere à desqualificação do ser feminino. Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual; já em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea. Prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. É necessário ver essa situação como um problema, pois muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente ou, pior ainda, banalizam o destrato contra a mulher.

Há de se cobrarem providências acerca das questões acima suscitadas. O país vive um momento especial, em que o Estado, ao ter criado espaços institucionais para as mulheres e ao ter lançado mão de plano de políticas públicas de gênero, assumiu para si a responsabilidade de eliminar de fato as desigualdades. Além disso, existem tantas outras formas lúdicas e criativas de celebrar a alegria sem colocar o ser feminino de forma pejorativa.

A Constituição Federal de 1988, seguindo os pressupostos internacionais e a luta dos movimentos sociais, trata os direitos das mulheres no rol dos direitos humanos e, no seu art. 5º, equipara os direitos de homens e mulheres.

O Brasil, com a eleição da presidenta Dilma, tem dado continuidade às políticas públicas de afirmação dos direitos das mulheres e, simbolicamente, com mais força, por ser uma mulher presidenta. Com isso, a busca de uma legislação mais protetiva dos direitos das mulheres é tarefa prioritária nas Casas Legislativas do País.

Nesse diapasão o Governador da Bahia, Jaques Wagner, sancionou a presente proposição em Lei denominada "Antibaixaria".

Destarte, o Projeto de Lei tem caráter público, vedando a contratação, com recursos públicos, de artistas que em suas músicas, coreografias e danças atentem contra a dignidade da mulher, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres Pares para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

JOSINUNES

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 223/2014

Altera o art. 2º da Lei nº 934, de 16 de outubro de 1997, que assegura descontos aos estudantes na participação em atividades culturais, esportivas e de lazer, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 934/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I - União Nacional dos Estudantes – UNE;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;

III - União Estadual dos Estudantes – UEE;

IV - Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG;

V - Entidades Estaduais e Municipais filiadas àquelas dos itens I a IV;

VI - Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE;

VII - Centros e Diretórios Acadêmicos - CAs e DAs;

VIII - União da Juventude Estudantil Secundarista do Estado do Tocantins

– UJESTO.

§1º As entidades do item V deverão comprovar, através de CNPJ, sua existência há mais de 10 anos.

§2º A Carteira de Identificação Estudantil em vigor tem validade em todo o território do Estado do Tocantins e deve ser confeccionada conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente alteração legislativa é adequar a Lei Estadual nº 934/97, que trata da meia-entrada, aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.852/13 – Estatuto da Juventude, e a Lei Federal nº 12.933/13 que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada.

Tal alteração inclui as Entidades Estaduais e Municipais entre o rol daquelas autorizadas a emitirem Carteiras de Identificação Estudantil, desde que obedecidos alguns requisitos, como a exigência de comprovação de 10 anos de existência.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014.

JOSINUNES

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 371/2014

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Cristina Pereira Dias Ferreira**, do cargo em comissão de Diretor Jurídico e Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 5 de maio de 2014.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 373/2014

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Elionardo Batista Costa, do cargo em comissão de Coordenador de Transporte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir desta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 396/2014

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR José Everaldo Lopes Barros, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 14 de maio de 2014.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 397/2014

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR José Flávio Doria Monteiro, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 14 de maio de 2014.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 398/2014

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Cristiano Cabral Paiva, do cargo em comissão de Coordenador de Seleção, Treinamento e Desenvolvimento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir desta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 399/2014

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR vago o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, em razão de falecimento da servidora **Kelly Cristina Pires Maciel**, nomeada pelo Decreto Administrativo nº 835, de 20 de agosto de 2013, do Gabinete do Deputado Wanderlei Barbosa, retroativo a 21 de maio de 2014.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 400/2014

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Paulo César Galvão, do cargo em comissão de Assistente da Presidência, retroativo a 14 de maio de 2014.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 401/2014

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº

201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Luiz Antonio da Silva Ferreira, do cargo em comissão de Diretor Geral da Fundação Rádio e Televisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir desta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 163/2014 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR na Diretoria Geral, a Professora da Educação Básica **Sallyan Vinhadeli Vasconcelos Rodrigues Cunha**, matrícula nº 469893-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, cedida para este Poder Legislativo, através da Portaria CCI nº 514 - CSS, de 14 de março de 2014, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2014, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 164/2014 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 116 – P, de 10 de março de 2014, que lotou no Gabinete do Deputado **Vilmar do Detran**, o Assistente Administrativo **João Kelson Borges**, matrícula nº 645851-2, integrante do Quadro-Geral do Poder Executivo, cedido para este Poder Legislativo, através da Portaria CCI nº 444 - CSS, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial nº 4.081, a fim de que o mesmo retorne ao órgão de origem, a partir do dia 4 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 165/2014 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 015 – P, de 05 de fevereiro de 2014, que lotou no Gabinete da Presidência, o servidor **Manoel Silvino Gomes Neto**, Técnico Ministerial, matrícula nº 2289, integrante do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Tocantins, cedido a este Poder Legislativo, através do Ato nº 010/2014, de 7 de janeiro de 2014, com ônus para o órgão requisitante, a fim de que o mesmo retorne ao órgão de origem, a partir do dia 31 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 166/2014 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete do Deputado **Freire Júnior**, a Professora da Educação Básica **Sandra Regina Ataídes de Oliveira**, matrícula nº 505526-2, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, cedida para este Poder Legislativo, através da Portaria CCI nº 743 - CSS, de 22 de maio de 2014, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 169/2014 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete do Deputado **Osires Damaso** a servidora **Ana Maria Vieira Fernandes**, matrícula nº 256831, Professor – PII-20h, integrante do quadro de pessoal efetivo do Município de Palmas, cedida para este Poder Legislativo, através do Ato nº 0423 - CSS, de 24 de abril de 2014, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento

previdenciário em favor do Previpalmas – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 135/2014 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Cleusimar Couto Pereira**, matrícula nº 364, Auxiliar Legislativo – SO, referente ao período aquisitivo de 29/03/2013 a 28/03/2014, de 03/06/2014 a 02/07/2014, para gozá-la no período de 04/08/2014 a 18/08/2014 e 01/09/14 a 15/09/14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 136/2014 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor **Juda Tadeu Timote dos Santos**, matrícula nº 96, Auxiliar Legislativo – SG, referente ao período aquisitivo de 01/08/13 a 31/07/2014, de 01/08/2014 a 30/08/2014, para gozá-la no período de 01/09/2014 a 30/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT
Amélio Cayres – SD
Carlão da Saneatins – PSDB – Suplente
Eduardo do Dertins - PPS
Elenil da Penha – PMDB - Suplente
Eli Borges - PROS
Freire Júnior – PV
Iderval Silva – SD
Jorge Frederico – SD
José Augusto - PMDB
José Bonifácio – PR
José Geraldo - PTB
Josi Nunes - PMDB
Luana Ribeiro - PR
Manoel Queiroz – PPS - Licenciado

Marcello Lelis – PV
Osires Damaso - DEM
Raimundo Moreira – PSDB – Licenciado
Raimundo Palito – PEN - Licenciado
Ricardo Ayres – PSB - Suplente
Sargento Aragão - PROS
Solange Duailibe - SD
Stalin Bucar - SD
Toinho Andrade - PSD
Vilmar do DETRAN - SD
Wanderlei Barbosa - SD
Zé Roberto - PT